



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0007/2025

Publicação nº 0088/2025

(De autoria da MESA ADMINISTRATIVA)

"Revoga a Lei Complementar nº 156/2024 e a Lei Complementar nº 157/2024 e dá outras providências, em razão de vícios formais insanáveis no processo legislativo."

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, APROVA:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar nº 156, de 20 de dezembro de 2024, que "Dispõe sobre a revogação dos Artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253 - do Código Tributário Municipal, de 16 de dezembro de 1.966, e estabelece a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) e dá outras providências."

Parágrafo único. - A revogação decorre da constatação de vícios formais insanáveis na sessão legislativa que aprovou a referida norma, conforme reconhecido em Ato da Mesa Diretora nº 218/2025.

Art. 2º - Fica revogada a Lei Complementar nº 157, de 20 de dezembro de 2024, que "Institui o Programa de Selo Verde no Município de Cafelândia, com benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), e dá outras providências."

Parágrafo único. - A revogação decorre da constatação de vícios formais insanáveis na sessão legislativa que aprovou a referida norma, conforme reconhecido em Ato da Mesa Diretora nº 218/2025.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>21 / 08 / 2025</u>
Horário: <u>12h15 min</u>
 Patrícia Henck da Silva

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de agosto de 2025.


ADALBERTO DOS SANTOS

Presidente


RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALEZ

1º Secretário


LUIS FABIANO CALDERARE

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora, Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar anexo que **“Revoga a Lei Complementar nº 156/2024 e a Lei Complementar nº 157/2024 e dá outras providências, em razão de vícios formais insanáveis no processo legislativo.”**

Tendo em vista o Ato nº 218/2025 expedido pela Mesa Diretora dessa Colenda Casa de Leis que declarou a nulidade da 3ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Cafelândia, realizada em 19 de dezembro de 2024, bem como dos atos nela praticados. Mencionando-se que durante a mencionada sessão, ocorreram vícios formais de natureza insanável:

1. **Reabertura fora do prazo regimental:** Após a chamada inicial, não se verificou quórum suficiente para deliberação. A sessão foi, então, interrompida e somente reaberta após 24 (vinte e quatro) minutos, quando o Regimento Interno da Câmara, em seu art. 165, estabelece o limite máximo de 15 (quinze) minutos para a segunda chamada.
2. **Ausência de ata:** Não houve lavratura, leitura e aprovação da ata da sessão, em afronta direta ao disposto nos arts. 127 e seguintes do Regimento Interno, o que impede o registro oficial e público dos trabalhos.

Considerando que essas duas irregularidades comprometem a validade do processo legislativo que resultou na aprovação da Lei Complementar nº 156/2024, que instituiu a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) e da Lei Complementar nº 157/2024 que Institui o Selo Verde .

Considerando também que a nulidade da sessão torna a lei inválida de fato, mas não necessariamente de direito até que seja formalizada.

Se a sessão que aprovou a Lei Complementar nº 156/2024 e a Lei Complementar nº 157/2024 foi declarada nula por vício formal (como descumprimento do Regimento Interno e ausência de ata), então todos os atos praticados nela são juridicamente inválidos, inclusive a aprovação da lei.

Isso significa que as leis não tem suporte legislativo legítimo e, portanto, não deveriam produzir efeitos, contudo as leis continuam formalmente vigentes até que sejam revogadas ou anuladas.

Mesmo com a sessão anulada, as leis permanecem publicadas no Diário Oficial e podem ser aplicadas, a menos que haja um ato formal que a revogue ou declare sua nulidade. Isso é importante para evitar insegurança jurídica e garantir que os órgãos de controle, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas, reconheçam a invalidação.

Importante destacar que não se trata de ato político de renúncia de receita, mas sim do reconhecimento de que o processo legislativo foi conduzido de forma irregular, o que torna as leis resultantes juridicamente inválidas. Assim, ao declarar a nulidade da sessão, a Câmara não abre mão de recursos, mas cumpre seu dever de zelar pela legalidade e transparência dos atos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

A adoção desta medida, além de corrigir formalmente o vício, reafirma o compromisso da Câmara Municipal de Cafelândia com os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e moralidade administrativa, bem como resguarda a instituição perante a sociedade e os órgãos de controle, em especial o Ministério Público, que requisitou manifestação formal sobre o processo legislativo em questão.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres pares, certo de que sua aprovação representa a defesa da regularidade dos trabalhos legislativos e o fortalecimento desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de agosto de 2025.



ADALBERTO DOS SANTOS
Presidente



RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALEZ
1º Secretário



LUIS FABIANO CALDERARE
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

ATO nº 218/25

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Cafelândia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, baixa o seguinte **ATO**:

CONSIDERANDO que a 3ª Sessão Extraordinária de 19 de Dezembro de 2024 foi iniciada às 19h39m e suspensa às 19h42m pelo prazo de 15 (quinze) minutos por não haver quorum para votação dos projetos de leis da Ordem do Dia;

CONSIDERANDO que a 3ª Sessão Extraordinária de 19 de Dezembro de 2024 foi reaberta às 20h06m, após 24 (vinte e quatro) minutos da primeira chamada, em desacordo com o prazo máximo de 15 (quinze) minutos previsto no art. 129 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que não houve lavratura, leitura e aprovação da Ata da referida Sessão Extraordinária, em afronta direta aos artigos 141 e seguintes do Regimento Interno dessa Casa de leis;

CONSIDERANDO que tais vícios comprometem a legalidade, a publicidade e a higidez do Processo Legislativo, tornando inválidas as deliberações realizadas;

CONSIDERANDO o dever Institucional da Câmara Municipal de zelar pela legalidade, transparência e respeito ao processo legislativo;

Art. 1º - Fica declarada a nulidade da 3ª Sessão Extraordinária realizada em 19 de dezembro de 2024.

Art. 2º - Ficam anuladas todas as deliberações realizadas na referida Sessão Extraordinária, especialmente a aprovação da Lei Complementar nº 156/2024.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

C. M de Cafelândia, 21 de Agosto de 2025.

ADALBERTO DOS SANTOS

Presidente

RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES

1º Secretário

LUIS FABIANO CALDERARE

2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da C. M. de Cafelândia, em 21 de Agosto de 2025.

Jackson Luís Calixto da Silva

Diretor Geral